

Processo n.: @PCP 19/00278518

Assunto: Prestação de Contas referente ao exercício de 2018

Responsável: Jonas Gomes De Souza

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Passo de Torres

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 279/2019

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os:

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara de Vereadores a **Rejeição** das contas do Prefeito Municipal de Passo de Torres, relativas ao exercício de 2018, em razão das seguintes restrições:

1.1. Despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino no valor de R\$4.287.735,21, representando 24,90% da receita com impostos incluídas as transferências de impostos (R\$ 17.221.285,72), quando o percentual constitucional de 25,00% representaria gastos da ordem de R\$ 4.305.321,43, configurando, portanto, aplicação a menor de R\$17.586,22 ou 0,10%, em descumprimento ao art. 212 da Constituição Federal (itens 1.2.1.1 e 5.2.1 do **Relatório DGO n. 242/2019**);

1.2. - Déficit de execução orçamentária do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 1.274.965,99, representando 4,34% da receita arrecadada do Município no exercício em exame, em desacordo ao art. 48, “b” da Lei nº 4.320/64 e art. 1º, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF (itens 1.2.2.1 e 3.1 do Relatório DGO);

1.3. Déficit financeiro do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 2.294.058,12, resultante do déficit financeiro remanescente do exercício anterior e do Déficit de execução orçamentária do exercício, correspondendo a 7,81% da Receita Arrecadada do Município no exercício em exame (R\$ 29.381.420,12), em desacordo ao art. 48, “b” da Lei n. 4.320/64 e art. 1º da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF (itens 1.2.2.2 e 4.2 do Relatório DGO);

2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Passo de Torres, com fulcro no art. 90, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Santa Catarina (Resolução n. TC-06/2001), com o envolvimento e possível responsabilização do órgão de Controle Interno, que doravante, adote providências, sob pena de, em caso de eventual descumprimento dos mandamentos legais pertinentes, seja aplicada a sanção administrativa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal), para:

2.1. Prevenir e corrigir as restrições descritas nos subitens 9.2.3 a 9.2.6 do Relatório DGO:

2.1.1. Despesas com pessoal do Poder Executivo no valor de R\$15.218.810,88, representando 56,49% da Receita Corrente Líquida (R\$ 26.941.459,85), quando o percentual legal máximo de 54,00% representaria gastos da ordem de R\$14.548.388,32, configurando, portanto, gasto a maior de R\$ 670.422,56 ou 2,49%, em descumprimento ao art. 20, III, 'b' da Lei Complementar n. 101/2000, ressalvado o disposto no art. 23 da citada Lei (itens 1.2.2.3 e 5.3.2 do Relatório DGO).

2.1.2. Ausência de reconhecimento no exercício em análise de obrigação referente à contabilização indevida no exercício anterior (2017) de compensação previdenciária, no montante de R\$ 426.692,31, sem homologação da Receita Federal ou decisão judicial transitada em julgado, caracterizando afronta ao art. 85 da Lei n.4.320/64 (item 1.2.2.4 e Quadro 11-A do item 4.2 do Relatório DGO);

2.1.3. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações relativas ao Lançamento de Receitas, em descumprimento ao estabelecido no art. 48-A, II, da Lei Complementar n. 101/2000 alterada pela Lei Complementar n. 131/2009 c/c o art. 7º, II, do Decreto n. 7.185/2010 (itens 1.2.2.5 e 7 do Relatório DGO);

2.1.4. Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC – 20/2015 (item 1.2.2.6 e fs. 02 dos autos).

3. Recomenda à Prefeitura Municipal de Passo de Torres que:

3.1. Adote providências tendentes a garantir o alcance das Metas pactuadas para saúde de Passo de Torres, observados os Planos de Saúde Nacional e Estadual, naquilo que for de sua competência, e o Plano Municipal de Saúde, bem como respeitada a Pactuação Interfederativa 2017-2021;

3.2. Adote providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, observado o disposto no Plano Municipal de Educação e na parte final da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

3.3. Garanta o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal, e a parte inicial da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

3.4. Formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

3.5. Observe o § 1º do art. 40 do Estatuto da Cidade, a fim de que o seu planejamento orçamentário (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual) incorporem as diretrizes e as prioridades contidas no Plano Diretor em vigor;

3.6. Adote providências tendentes a garantir que o Órgão Central de Controle Interno atente para o cumprimento do conteúdo mínimo do relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo, nos termos do Anexo II, da Instrução Normativa n. TC-0020/2015;4 – Recomendar à Prefeitura Municipal de Passo de Torres que, após o trânsito em julgado, divulgue esta Prestação de Contas e o respectivo Parecer Prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

4. Solicita à Câmara de Vereadores de Passo de Torres que comunique ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, do Prefeito Municipal, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

5. Determina ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Passo de Torres.

6. Determina ciência deste Parecer Prévio, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DGO n. 242/2019** :

6.1. Ao Conselho Municipal de Educação de Passo de Torres, acerca da análise do cumprimento dos limites na Educação e no FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e de Alimentação Escolar e do monitoramento da Meta1 do Plano Nacional de Educação, conforme subitens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do citado Relatório Técnico.

6.2. E do **Parecer n. MPC/AF/1217/2019** à Prefeitura Municipal de Passo de Torres.

7. Determina conhecimento à Promotoria de Justiça da Comarca de Passo de Torres, com fulcro no Termo de Cooperação n. 049/2010, do Relatório e Voto do Relator e do Parecer Prévio, bem como do Relatório DGO n. 242/2019, em razão da tendência de queda dos percentuais na taxa de atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade no Município (Meta 1 do Plano Nacional de Educação).

Ata n.: 87/2019

Data da sessão n.: 18/12/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas: Aderson Flores

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator

Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC